



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**

COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL – CNE

NOTA TÉCNICA CNE Nº 03/2026

Assunto: Dispõe sobre a interpretação do requisito de “pleno exercício da profissão” para fins de elegibilidade no Processo Eleitoral do Sistema CONTER/CRTRs.

A COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL – CNE, no uso das atribuições conferidas pela Resolução CONTER nº 15/2025, e demais normas aplicáveis ao Processo Eleitoral do Sistema CONTER/CRTRs.

CONSIDERANDO a competência regulamentar atribuída ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia para disciplinar o processo eleitoral do Sistema CONTER/CRTRs, nos termos do §7º do art. 22 do Decreto nº 92.790/19 e do artigo 15-A do Decreto nº 9.531/2018.

CONSIDERANDO que a regulamentação eleitoral deve observar os limites estabelecidos pela legislação federal e os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, ampla participação democrática, impessoalidade e isonomia;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar a interpretação das normas eleitorais, preservar a representatividade técnica da categoria profissional e garantir estabilidade, transparência e lisura ao Processo Eleitoral;

CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que atos regulamentares dos Conselhos Profissionais possuem natureza complementar e interpretativa, não podendo impor restrições desproporcionais ou incompatíveis com a norma hierarquicamente superior;

RESOLVE expedir a presente Nota Técnica:

**I – DO OBJETO**

Art. 1º. A presente Nota Técnica tem por finalidade uniformizar a interpretação do requisito de “pleno exercício da profissão”, previsto nas normas eleitorais do Sistema





**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**

CONTER/CRTs, em conformidade com o Decreto nº 9.531/2018, a Resolução CONTER nº 15/2025 e demais normas aplicáveis.

**II – DA INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DAS NORMAS ELEITORAIS**

Art. 2º. O requisito de “pleno exercício da profissão” deverá ser interpretado de forma sistemática, harmônica e compatível com:

- I – O Decreto nº 9.531/2018;
- II – A Resolução CONTER nº 15/2025;
- III – As Instruções Normativas da Comissão Nacional Eleitoral;
- IV – Os princípios constitucionais e administrativos aplicáveis aos processos eleitorais.

§1º. O Decreto nº 9.531/2018 estabelece os requisitos gerais de elegibilidade para candidatura aos cargos do Sistema CONTER/CRTs.

§2º. A regulamentação expedida pelo CONTER e pela Comissão Nacional Eleitoral possui natureza complementar, interpretativa e procedimental, destinada à organização e uniformização do processo eleitoral.

§3º. A interpretação das normas eleitorais deverá privilegiar a ampla participação democrática dos profissionais habilitados, vedadas interpretações excessivamente restritivas ou incompatíveis com a legislação federal.

**III – DO CONCEITO DE PLENO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO**

Art. 3º. Para fins eleitorais, considera-se em pleno exercício da profissão o profissional que:

- I – Possua inscrição principal e definitiva ativa perante o respectivo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia;
- II – Esteja regular perante o Sistema CONTER/CRTs;





## CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

- III – Não possua impedimento ético-disciplinar ou legal ao exercício profissional;
- IV – Mantenha vínculo legítimo com a área das técnicas radiológicas, observado o disposto nesta Nota Técnica.

§1º. O conceito de pleno exercício profissional não se restringe exclusivamente à existência de vínculo empregatício formal, atividade operacional contínua ou exercício remunerado contemporâneo da profissão.

§2º. A manutenção de inscrição ativa e regular perante o respectivo CRTR constitui elemento relevante para caracterização do pleno exercício profissional, observados os demais requisitos previstos nas normas eleitorais.

§3º. Serão consideradas formas legítimas de vinculação profissional relacionadas à área das técnicas radiológicas, dentre outras:

- I – Atividade técnica assistencial;
- II – Atuação autônoma;
- III – Docência;
- IV – Pesquisa científica;
- V – Supervisão técnica;
- VI – Responsabilidade técnica;
- VII – Coordenação acadêmica;
- VIII – Gestão, assessoria ou consultoria técnica;
- IX – Participação institucional vinculada à área profissional.

§4º. A aposentadoria, por si só, não caracteriza ausência de pleno exercício profissional nem constitui hipótese de inelegibilidade, especialmente quando mantida inscrição ativa e regular perante o respectivo CRTR.





## CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

§5º. A ausência de vínculo empregatício formal contemporâneo não constitui motivo automático para indeferimento de candidatura.

### IV – DA COMPROVAÇÃO

Art. 4º. A comprovação do requisito de pleno exercício profissional poderá ocorrer por quaisquer meios idôneos de prova relacionados à atividade profissional na área das técnicas radiológicas.

§1º. Poderão ser aceitos, dentre outros:

- I – Certidões emitidas pelos CRTRs;
- II – Contratos de trabalho ou prestação de serviços;
- III – Declarações funcionais ou institucionais;
- IV – Documentos relativos à atividade docente;
- V – Comprovantes de responsabilidade técnica;
- VI – Comprovantes de atuação autônoma;
- VII – Documentos acadêmicos ou científicos;
- VIII – outros documentos aptos à demonstração de vínculo profissional com a área radiológica.

§2º. O rol previsto neste artigo possui natureza exemplificativa.

### V – DA ANÁLISE DAS CANDIDATURAS

Art. 5º. A Comissão Nacional Eleitoral realizará análise individualizada das candidaturas, observando:

- I – Legalidade;
- II – Isonomia;
- III – Razoabilidade;





**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**

- IV – Proporcionalidade;
- V – Segurança jurídica;
- VI – Ampla participação democrática;
- VII – Preservação da finalidade pública e da representatividade técnica do processo eleitoral.

Parágrafo único. A interpretação das normas eleitorais deverá ocorrer em conformidade com o Decreto nº 9.531/2018 e no Decreto 92.790/1986, evitando-se restrições desproporcionais à elegibilidade dos profissionais regularmente habilitados.

**VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 6º. A presente Nota Técnica possui natureza interpretativa e orientadora, objetivando a uniformização dos critérios de análise de elegibilidade no âmbito do Processo Eleitoral do Sistema CONTER/CRTRs.

Art. 7º. Fica revogada a Nota Técnica CNE nº 02/2026.

Art. 8º. Esta Nota Técnica entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 19 de maio de 2026.



Documento assinado digitalmente  
**MATHEUS MACENA DA SILVA**  
Data: 19/05/2026 13:27:43-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**MATHEUS MACENA DA SILVA**  
Presidente da Comissão Nacional Eleitoral  
Portaria CONTER nº 63/2026

